

JOHN LOCKE E A QUESTÃO DAS PRERROGATIVAS*

JOHN LOCKE AND THE QUESTION OF PREROGATIVES

Antônio Carlos dos Santos**

RESUMO

O objetivo deste artigo é problematizar a interpretação de que Locke não pode ser lido pelo viés republicano pelo fato de ele defender as prerrogativas reais. Ou seja, segundo alguns, onde há prerrogativa, de qualquer natureza e condições, não poderia, de modo algum, haver republicanismo. Ora, é necessário olhar essa questão de forma mais precisa: em quais condições ela poderia ser minimamente aceita ou absolutamente rejeitada? Esse é o problema do debate no qual pretendemos nos locomover. No intuito de enfrentar essa questão, o presente texto foi dividido em duas partes: na primeira, vamos analisar os argumentos a partir dos quais Locke não poderia ser considerado um republicano, segundo a interpretação de Christopher Hamel; na segunda, vamos averiguar o conceito de prerrogativas reais em Locke, de modo particular, no seu *Second Treatise*, visando a pensar se, de fato, haveria alguma incompatibilidade entre o republicanismo lockiano e as referidas prerrogativas defendidas pelo inglês.

PALAVRAS-CHAVE: Locke; Christopher Hamel; republicanismo; prerrogativas.

ABSTRACT

The aim of this article is to problematise the interpretation that Locke cannot be read from a republican point of view because he defends royal prerogatives. In other words, according to some, where there is prerogative, of any nature or condition, there can be no republicanism. Now, we need to look at this question more precisely: under what conditions can it be minimally accepted or absolutely rejected? This is the problem of the debate we intend to engage in. This text is divided into two parts: in the first, we will analyse the arguments on the basis of which Locke could not be considered a republican, according to Christopher Hamel's interpretation; in the second, we will investigate the concept of royal prerogatives in Locke, particularly in his *Second Treatise*, with a view to thinking about whether, in fact, there would be this incompatibility between Lockean republicanism and the aforementioned prerogatives defended by the Englishman.

KEYWORDS: Locke; Christopher Hamel; republicanism; prerogatives.

* Artigo recebido em 16/02/2025 e aprovado para publicação em 06/04/2025.

** Doutor em Filosofia pela Universidade de Paris X, Nanterre, em cotutela com a USP. Professor Titular de Ética e Filosofia Política da UFS. Presidente da Associação Brasileira de Estudos do Século XVIII (ABES18). E-mail:acsantos12@uol.com.br.

“Há muitas coisas que a Lei não pode de modo algum prover”

(Locke, II, 159).

INTRODUÇÃO

Quem acompanha as nossas últimas pesquisas sabe que temos nos dedicado à compreensão de um aspecto do pensamento político de John Locke pouco usual entre os seus pesquisadores: a tentativa de fazer uma leitura republicana de seus textos e, com isso, aproximá-lo de nosso tempo sob uma outra perspectiva. Evidentemente que tal ousadia esbarra em leituras consagradas pela tradição interpretativa. Não que defendamos uma única forma de ler o pensador inglês. Ao contrário, pensamos que há várias possibilidades de abordagem e a nossa proposta de leitura não invalida outras, uma vez que a obra do filósofo inglês é rica e multifacetada. É o próprio texto de Locke que suscita essa riqueza interpretativa.

Assim, o objetivo deste artigo é tentar esboçar uma resposta àqueles que rejeitam a interpretação de Locke republicano pelo fato de ele defender as prerrogativas. Ou seja, segundo alguns, onde há prerrogativa, de qualquer natureza e condições, não poderia haver republicanismo. A pergunta que não quer calar é: toda e qualquer forma de prerrogativa? Mesmo aquelas constitucionais? Em quais condições ela poderia ser minimamente aceita ou absolutamente rejeitada? Este é o problema do debate que pretendemos nos locomover sem termos uma resposta absoluta.

O presente texto está dividido em duas partes, além desta breve introdução e considerações finais: na primeira, vamos analisar os argumentos a partir dos quais Locke não poderia ser considerado um republicano, seguindo a interpretação de Christopher Hamel; na segunda, vamos averiguar o conceito de prerrogativas reais em Locke, de modo particular, no seu *Second Treatise*, visando a pensar se, de fato, haveria essa incompatibilidade entre o republicanismo lockiano e as referidas prerrogativas defendidas pelo inglês. Na conclusão, tentaremos defender que o tipo de prerrogativa lockiana não fere a sua visão republicana e popular. Ao fim ao cabo, esperamos colaborar com o debate tão importante quanto necessário sobre o republicanismo no Brasil.

I

É importante entender de início que a tradição republicana se constituiu historicamente a partir da ideia segundo a qual a cidadania é um valor fundamental cuja preocupação com o bem comum é a sua exigência máxima. Com essa ideia, ainda que um tanto genérica, o republicanismo foi acusado de ser muito exigente com a política, especialmente a partir da modernidade cujo valor máximo dos indivíduos incide sobre os direitos privados e, de modo particular, sobre a liberdade, concebida como ausência de interferência. Essa tradição forjou os valores republicanos dos quais somos herdeiros. Por valores republicanos, queremos dizer os conceitos que caracterizaram o republicanismo clássico, e que foram relidos e reinterpretados à luz da realidade inglesa em meados do século XVII. Trata-se de uma linguagem do interesse, uma simpatia pelo poder constitucional e limitado, uma preocupação com os desejos do povo, uma certa racionalidade na política (e por isso um certo distanciamento entre a religião e a política – defesa da tolerância), uma teoria para o poder de resistência em caso de abuso do poder do governante; o tema da liberdade individual aliado às demandas da segurança e da vida públicas (Barros, 2018).

Contudo, se Locke pode ser lido sob essa chave de interpretação, esbarramos numa crítica que não deixa de ter a sua pertinência: a de que, enquanto republicano, o inglês não poderia ter admitido em seu quadro conceitual as prerrogativas reais. Essa é a tese, por exemplo, de Christopher Hamel.

Segundo Hamel (2018), haveria três razões fundamentais pelas quais o inglês não pode ser considerado republicano: 1) não desenvolve uma doutrina da virtude cívica; 2) o seu conceito de liberdade não põe em causa o princípio monárquico da prerrogativa real; 3) a sua concepção de direito de resistência indica certo conservadorismo quanto ao papel do povo. Para fundamentar o seu argumento, evoca e cita Sidney, seu modelo de republicano inglês clássico.

De fato, Hamel tem razão quando ele compara essa mesma visão de Locke com o pensamento de Sidney. O problema dessa interpretação, a nosso ver, é que tende a projetar os conceitos centrais de Sidney em Locke e, com isso, pode soar como uma leitura forçada. Defendemos que, nesses três argumentos, nenhum deles se vincularia a Locke. Senão, vejamos:

Em primeiro lugar, o comentador francês justifica a não aderência ao republicanismo inglês da parte de Locke pelo fato deste não ter desenvolvido uma doutrina de virtude cívica.

Ora, a característica essencial do republicanismo inglês seria a virtude cívica? Tratar-se-ia de uma condição incontornável? Ou essa seria uma característica de um tipo de republicanismo inglês cujo mentor mais expressivo seria Sidney? Ao que tudo indica, na visão do comentador francês, Locke teria que discutir a virtude cívica em sua doutrina de forma necessária? Do nosso ponto de vista, certamente, não. Ainda assim, ele não deixa de abordar temas similares do ponto de vista semântico. Evocar o conceito de virtude naquele período poderia soar para Locke como a Idade de Ouro longínqua, o que, com a expansão do trabalho, a descoberta do lucro e do luxo, parecia algo impossível. Ao menos é isso que podemos depreender de seu *Second Treatise* (II, 36-38, 40, 48)¹.

Contudo, não podemos ignorar também o fato de Locke fazer referências em diferentes ocasiões ao conceito de virtude. Por exemplo: no contexto educacional, entende o seu valor por encorajar a sociabilidade da criança, especialmente em *Thoughts* (70). No *Essay*, defende a ideia segundo a qual a virtude é agir segundo a lei (II, 28, 14). Já na obra *Reasonableness*, justifica que o homem é salvo não apenas pelas ações virtuosas, mas principalmente pela fé em Deus. Numa carta de 30 de maio de 1701, Locke descreve seu pânico diante da situação moral europeia e evoca a virtude como essencial para preservar os valores sociais: “Sem parar para o transbordamento de vícios e uma reforma em melhores maneiras, é fácil ver que as várias comunidades nesta parte do mundo dificilmente serão capazes de subsistir, pois a virtude é a própria força e cimento da Sociedade, sem os quais ela não pode resistir” (Locke, 1976, p. 337). De qualquer forma, não nos parece que essas evocações tenham qualquer vinculação com a virtude cívica, típica do humanismo, que Hamel tenta exigir no pensamento de Locke.

Em segundo lugar, o conceito de liberdade de Locke não questiona as prerrogativas reais. Assim sustenta Hamel:

Locke, ao contrário de Sidney e outros republicanos ingleses do século XVII, não usa esse conceito de liberdade para colocar em causa o princípio da monarquia, e sobretudo ele justifica o fundamento constitucional da prerrogativa real que os republicanos haviam ferozmente denunciado como sendo essencialmente incompatível com a liberdade de súditos ingleses (Hamel, 2018, p. 129).

Desta referência, dois pontos merecem nossa reflexão: o primeiro é que o francês contrapõe o tempo todo Locke a Sydney, e não Locke *par lui-même*; em segundo lugar, a tese

¹ Todas as traduções do inglês foram realizadas pelo autor. Doravante, as referências ao *Second Treatise* de Locke serão feitas no texto da seguinte forma: II (referindo-se ao *Second*) e o parágrafo ou parágrafos.

de Rodrigo Sousa já demonstrou que o conceito de liberdade lockiana é amplo o suficiente para permitir uma leitura republicana (Sousa, 2018; 2021). Além disso, é importante destacar, que a prerrogativa é uma possibilidade, não um fato, questão que vamos nos ater um pouco mais demoradamente na segunda parte deste texto.

Em terceiro e último lugar, ainda segundo Hamel, Locke seria conservador em relação ao povo. Segundo o comentador francês,

Locke, em sua justificação do direito de resistência do povo, em contraste, apresenta a imagem de um povo pouco cauteloso em relação ao poder, fundamentalmente conservador, indiferente às injustiças cometidas pelos governos, e inclinado a não defender os seus direitos pela violência a não ser em casos extremos. Pode ser (mas não é certo) que essa descrição seja apenas estratégia e destinada a tranquilizar aqueles que se preocupam com as consequências anarquistas do direito de resistência. O que é certo, porém, é que ao fazer essa escolha Locke não aproveitou a oportunidade para explorar os argumentos republicanos tradicionais que ele conhecia (uma vez que ele dispunha das obras de Milton e Sidney em sua biblioteca) (Hamel, 2018, p. 130).

Ora, novamente, aqui vale a pena nos ater a três observações pontuais nesta citação: em primeiro lugar, na visão do intérprete, Locke seria conservador, ainda que seu conceito de resistência tenha quebrado barreiras para que o povo participasse da vida pública através do parlamento. Este conceito talvez seja considerado um dos mais avançados contra a tirania na filosofia política moderna justamente porque é dado ao povo o poder de decisão em caso de opressão. A segunda observação é que o francês cobra algo que o texto do inglês não fornece elementos: evidentemente que Locke não pode ser confundido com Sidney, do ponto de vista teórico. Locke não tem a mesma radicalidade política que tem Sidney. A terceira, na esteira da segunda, é que não podemos exigir o que o autor não pode fornecer. Isso fica claro quando quer forjar uma concepção de radicalidade republicana apenas porque Locke teria os livros de Milton e Sidney em sua biblioteca. Este argumento não quer dizer muita coisa porque ter livro em casa não significa dizer que leu e muito menos que o concebeu como prática política. Por tudo isso, enfim, trata-se de uma crítica à luz do pensamento de Sidney e por isso mesmo, descolada do próprio pensamento político de Locke.

Dessas três críticas, conforme evocamos na introdução, vamos nos concentrar na segunda por se tratar de um argumento que tem a sua relevância e pertinência ao pensamento propriamente de Locke, ou seja, à questão das prerrogativas. Os outros dois, escapam ao nosso propósito, razão pela qual não será objeto de maior aprofundamento. Assim, as perguntas que irão nos guiar são: qual seria o estatuto ontológico das prerrogativas do autor

inglês? O que Locke entende por prerrogativa e quando ela seria usada? Haveria incompatibilidade entre o seu uso e uma visão republicana de liberdade? Esperamos responder essas questões no próximo tópico.

II

De imediato, Locke se depara com o grande problema da prerrogativa: como compatibilizar a ação extralegal sem que isso enfraqueça a legitimidade da lei? Ou, dizendo de outro modo: Como agir legalmente no Estado de Direito sem que isso vá de encontro à própria lei? A complexidade do tema exige certa prudência na leitura².

Como sabemos, a prerrogativa tem origem monarca, uma vez que caberia ao rei agir segundo o seu bel prazer dentro de algumas normas gerais. Locke, no entanto, vai dar uma interpretação inovadora em matéria constitucional, conforme veremos. Ao que tudo indica, há duas visões distintas, *grosso modo*, sobre a visão lockiana de prerrogativa.

A primeira dela é que Locke entende o problema da prerrogativa dentro do quadro constitucional, ou seja, o *Second Treatise* autoriza que o Executivo possa agir legalmente “fora das leis”, quando necessário, e se for à serviço do bem comum. Este é o princípio geral da prerrogativa. Participa desta linha interpretativa Corbett, que será objeto de maior detalhamento mais à frente³.

Já a segunda, para outros intérpretes, dentre os quais, Hamel se encontra, a ação da prerrogativa legitima aquilo que está fora da estrutura constitucional, razão pela qual se trata de uma ação literalmente fora da lei, extralegal e, portanto, antirrepublicana. Ora, ao evitar recorrer à constituição, essa linha argumenta que o poder emergencial, embora plenamente justificado, abriria precedentes futuros que poderiam vir a minar *o rule o flaw*.

No fundo, como sustenta Corbett (2006, p. 480), “o resumo dessa disputa é uma questão de quem julga e, portanto, regula a prerrogativa; sua frente é uma questão de saber se

² Este debate voltou a ser objeto de grande discussão internacional a partir da queda das Torres Gêmeas, em NYC, em setembro de 2001. Sobre o cenário de debate que se seguiu após aquele acontecimento histórico, ver o artigo de Rodolfo de Camargo Lima. *Perspectives on the executive prerogative: a brief introduction to discussions and disputes in the American literature*. “IV Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP”, 2014, April 07-11.

³ Ver também: Leyden (1973), Fatovic (2004), Poole (2009), Santos (2021).

a prerrogativa é um poder concedido pelo povo ou um componente da lei natural”. Antes de tomarmos partido sobre esse ponto, vejamos o que sustenta Locke.

O filósofo é bastante claro quando afirma logo no início do Capítulo XIV do *Second Treatise* que, para o bem da sociedade “nos muitos casos em que a lei municipal não fornece diretrizes, até que o legislativo possa ser devidamente reunido para deliberar sobre a questão” (Locke, II, 159). Ou seja, na ausência da lei, na urgência da matéria e em função do bem público, o poder executivo pode agir conforme a discricão em função da conservação de todos. Nas palavras do próprio Locke: “esse poder de agir (...) em prol do bem público, sem a prescrição da lei e por vezes até contra ela, é o que se chama prerrogativa” (II, 160). Locke a justifica no sentido de que o Executivo pode necessitar de certa agilidade na execução de suas tarefas diante de momentos cuja lei não prever e cujo legislativo se silenciou por alguma razão. Somente em função dessas situações que o executivo estaria livre para agir, como ele mesmo repete várias vezes: “enquanto for empregado para benefício da comunidade e conforme aos encargos e fins do governo” (II, 161).

Precisamos entender esse texto complexo em suas múltiplas camadas porque envolve, de uma só vez: a separação de poderes (os *checks and balances*), a participação da sociedade no debate político, os limites e fundamentos monárquicos (naquilo que pode resultar numa ação unilateral, excepcional ou ainda autoritária) de quem governa, tempo de duração dos poderes e da emergência, e os estudos de caso no calor do momento histórico em que a prerrogativa é exigida o seu uso. Segundo a interpretação de Corbett (2006), Locke evoca cinco maneiras distintas de conceituar o termo prerrogativa no *Second Treatise*, embora haja alguns pontos comuns entre elas.

Segundo esse intérprete, a primeira aparece no parágrafo 158, ou seja, antes mesmo do capítulo diretamente vinculado ao tema em questão. Nesse parágrafo, a prerrogativa é “um poder que detém o príncipe de promover o bem público, nos casos em que, dependendo de ocorrências imprevistas e incertas (...) não possam orientar com segurança tudo quanto for feito manifestamente para o bem do povo e o estabelecimento do governo sobre suas legítimas bases” (II, 158).

A segunda definição é a que está logo no início do capítulo XIV e que evocamos há pouco; ela aparece de maneira quase repetitiva.

A terceira conceituação está no parágrafo 164 em que ele registra: “a prerrogativa só pode ser a permissão dos povos para que seus governantes pratiquem diversos atos por sua

livre escolha, onde quer que a lei silencie e, por vezes, até contrariamente à letra expressa na lei para o bem público” (II, 164).

A quarta defende o inglês: “a prerrogativa não é senão o poder de fazer o bem público independentemente das regras” (II, 166).

A quinta e última se encontra no parágrafo 210, muito além do capítulo específico do tema, e sustenta:

se todo mundo, entretanto, observar pretextos de um tipo e ações de outro, artimanhas usadas para iludir a lei, e o encargo [*trust*] da prerrogativa (que é um poder arbitrário, deixado em certas questões nas mãos do príncipe, para promover o bem do povo e não para o prejudicar) empregado contrariamente ao fim para o qual foi concedido (II, 210).

Ora, quais são os termos comuns que perpassam esses cinco diferentes conceitos, embora aproximados? Em primeiro lugar, o poder de agir para o bem comum; em segundo lugar, a prerrogativa é limitada de tal modo que toda a forma de abuso não pode ser confundida com prerrogativa; em terceiro lugar, a prerrogativa está na lei e quem governa pode agir até contra a própria lei, em casos extremos. Ao longo do capítulo XIV, do *Second Treatise*, Locke apresenta cinco exemplos: 156, 158, 159, 2X167.

Por uma questão de espaço, vamos restringir a dois, que são mais fortes, do nosso ponto de vista.

O primeiro deles é que Locke deixa claro que cabe ao executivo convocar o legislativo. Mas, sustenta o inglês: “embora o poder executivo possa ter a prerrogativa de convocar e dissolver tais convenções do legislativo nem por isso se torna superior a ele” (II, 156). Ou seja, embora o executivo tenha a primazia nem por isso ele possa abusar e muito menos ser superior ao legislativo.

O segundo exemplo é extraído do II, 159, que evoca a derrubada de uma casa de um homem inocente para evitar que o incêndio se espalhe por todo o bairro. Ou seja, para evitar um mal maior, é provocado um outro, mas de menor intensidade. Mas este exemplo quer denotar também que, porque isso não está na letra da lei, ela pode prejudicar muita gente, razão pela qual é preciso que a lei possa deixar uma brecha para que o Executivo possa demolir casas sempre que achar necessário e em função de um bem maior, o bairro inteiro. Dizendo de outro modo: derrubar a casa do inocente é apenas um exemplo de onde é necessário fugir da lei para evitar um prejuízo maior, o incêndio de todo o bairro. Com este exemplo, Locke quer defender que, quem governa, alguma discricção extralegal é,

portanto, necessária à boa condução da coisa pública, dentro de certo parâmetro constitucional.

Neste sentido, Locke parece conciliar o extralegal com o trabalho para o bem comum. Além disso, a observação de Locke de que o executivo pode agir na ausência de lei “até que o Legislativo possa ser convenientemente reunido para prover isso” (II 159), fornece um elemento de que o Legislativo exerce algum poder de vigília sobre o Executivo, evitando assim possíveis abusos.

Corbett, comentador americano, resume com bastante propriedade os elementos principais que justificam a prerrogativa. Sustenta ele:

A prerrogativa é extraconstitucional, mas isso não invalida a Constituição. É extralegal, mas isso não torna as leis sem sentido. Prerrogativa é, principalmente, o direito de violar as leis e a constituição quando necessário, não quando a ambição sugere que fazê-lo pode ser mais conveniente. Restringir a prerrogativa dentro dos limites do constitucionalismo é subestimar o problema ao qual ela é uma resposta. E preocupar-se com a ilegalidade da prerrogativa é superestimar o potencial de uma constituição (Cobert, 2006, p. 448).

Isto implica dizer que a prerrogativa é essencial para a plena realização dos deveres mais fundamentais do governo, incluindo a preservação da sociedade, porque contingências imprevisíveis dificultam o cumprimento de deveres constitucionais do próprio Estado. É neste sentido que a prerrogativa não abandona os princípios da legalidade e permite que o executivo exerça poderes extraordinários de acordo com a lei mais alta de todas: o bem do povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, para Locke, apesar de não escrita, a lei de natureza estava sentenciada na mente e na maneira a partir da qual as pessoas se organizavam enquanto comunidade. Diante da impossibilidade de tudo ser prescrito na lei, as contingências exigiam deixar alguma margem de abertura a fim de que o poder Executivo tivesse a prerrogativa para tomar decisões excepcionais diante de emergências nas quais o bem comum estivesse em perigo. Locke repete à exaustão que a finalidade do governo é a “preservação de todos” (II, 159), razão pela qual essas eventuais decisões tomadas sem qualquer tipo de responsabilidade institucional não são prerrogativas, o que significa dizer que a constituição não fará vistas grossas às pretensões de um governante absolutista, corrupto ou um ditador,

que são atos ilegítimos do poder, fortemente reprovados pelo filósofo inglês, além de instigarem a resistência da parte do povo. Isto implica em dizer que a prerrogativa não pode ser compreendida como um poder extraconstitucional, no sentido de que é completamente irresponsável perante o legislativo.

Conforme vimos, o bem público, a urgência da ação do Executivo e a sobrevivência de todos do ponto de vista existencial são critérios claros no capítulo XIV do *Second Treatise*, de que tal ato não é e não pode ser uma banalidade. Além disso, o povo pode, sempre que for exigido, retomar a prerrogativa por meio da institucionalização de novas leis. A via, aqui é dupla: de um lado a urgência da ocasião exige a ação do Executivo e de outro lado o povo tem o poder para decidir, em última instância, o que seria o melhor para si.

Mas, um argumento que reforça o republicanismo de Locke é, ao contrário do que sustenta Hamel, a sua preocupação com segurança do grupo pode superar aquelas para com os direitos individuais, como ficou claro no exemplo do sacrifício de uma casa em detrimento do incêndio de todo um bairro. Ou seja, em vista de um melhoramento de organização da vida em comunidade ele tem um valor superior ao individual, ainda que isso traga certas inconveniências e restrições.

Em outras palavras, a prerrogativa está ligada a dois fatores importantes: em primeiro lugar, à lei através do Direito comum (159), ou seja, ali onde as leis se calaram ou são inexistentes ela se faz urgente e necessária; em segundo lugar, à liberdade, como ele sustenta em 159, que a preservação de um homem é a sua condição primeira de sua liberdade.

Dizendo de outro modo, a prerrogativa consiste em uma decisão *ad hoc* da parte do poder executivo, decisão esta que seja rápida e eficaz, na qual o interesse do povo, ou seja, o bem comum, esteja sob ameaça. Se, por um lado, a extensão da prerrogativa é tão ampla, capaz de a ação legítima ser até mesmo contra a lei constitucional, por outro lado a excepcionalidade do caso faz com que a situação não seja banalizada, razão pela qual a própria lei tenta conter os seus eventuais abusos. Com isso, talvez fique insustentável pensar na impossibilidade de que o argumento da prerrogativa de John Locke inviabilizaria a sua concepção republicana.

É verdade, porém, que a crítica que se faz a Locke sobre o julgamento da ação realizada da prerrogativa deixa dúvidas quanto à sua eficácia. Afinal, como saber se ela foi concebida em função do bem comum? No final do capítulo II do *Second Treatise*, ele admitiu

que há momentos nos quais a discordância é tamanha que não há critérios objetivos para decidir a questão ou se eventuais correções dos problemas com vistas à promoção do bem da sociedade deram ou não resultado. Em última instância, sustenta ele, é apelar aos céus (II, 168), sendo o povo o juiz (240).

Neste ponto, Locke não avança e parece deixar uma porta aberta por meio da qual pode não haver segurança jurídica se aquela ação é feita visando o bem comum. Ou seja, neste ponto, não há qualquer garantia porque Locke introduz e justifica um poder extralegal como o remédio adequado para suas deficiências: eis aqui a virtude e o limite da ideia de prerrogativa em Locke. No fundo, o que ele faz é apresentar os limites do próprio governo constitucional e nos possíveis riscos ou transformações do Estado de Direito. Neste campo, a normalidade e a emergência estão num mesmo ato *continuum*, na da imprevisibilidade.

Enfim, a grande dificuldade de Locke está em responder à seguinte questão: como o governo constitucional pode buscar meios de limitar o poder, em um momento de emergência, no qual faz-se necessário poderes discricionários e potencialmente ilimitados? A resposta dele, sabemos, não é das melhores, mas parece a menos danosa: mesmo que sejam ilegais ou possuam uma legalidade dúbia, possam ao menos ser politicamente legítimas se responderem ao senso público da necessidade do bem público. Com este princípio, ele mantém a constituição sem ameaçar a *rule of law*.

REFERÊNCIAS

BARROS, A. **Republicanism inglês**: Sidney e a semântica da liberdade. São Paulo: Discurso Editorial, 2018.

CORBETT, Ross J. The Extraconstitutionality of Lockean Prerogative. **Review of Politics**, 2006, 68 (3): p. 428-448.

FATOVIC, C. Constitutionalism and contingency: Locke's theory of prerogative. **History of Political Thought**. Summer 2004, Vol. 25, No. 2, p. 276-297

HAMEL, C. O conceito de liberdade e suas implicações políticas. Notas sobre Sidney, Locke e a tradição republicana. **Cadernos espinosanos**. São Paulo, 2018, v. 38, p. 127-150.

LEYDEN, W. La loi, la liberté et la prérogative dans la pensée politique de John Locke. **Revue Philosophique de la France et de l'Étranger**. Paris, 1973, T. 163, p. 187-203.

LIMA, Rodolfo de Camargo. Perspectives on the executive prerogative: a brief introduction to discussions and disputes in the American literature. **IV Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP**. São Paulo, 2014, April 07-11.

LOCKE, J. **The Works of John Locke in Nine volumes**. Reproduzidas em 1824. 12ª edição. London: Hardcover, 1824.

LOCKE, J. **Le second traité du gouvernement**. Tradução de J-F Spitz. Paris: PUF, 2014.

LOCKE, J. **Correspondence**. Vol. 7. Ed. by E.S. de Beer. Oxford : Oxford University Press, 1976.

POOLE, T. Constitutional exceptionalism and the common law. **LSE Law, Society and Economy Working Papers**. Volume 7, Number 2, p. 247-274.
www.lse.ac.uk/collections/law/wps/wps.htm and the Social Sciences Research Network electronic library at: <http://ssrn.com/abstract=1269271>.

SANTOS, A. **John Locke político: a marca da tolerância**. São Paulo: Edições Loyola, 2021.

SOUSA, R. Elementos da liberdade republicana em John Locke. **Cadernos Espinosanos**. São Paulo, 2018, N. 38, jan-jun., p. 171-188.

SOUSA, R. **Liberdade política e liberdade religiosa: ensaio sobre a concepção republicana de John Locke**. São Paulo: Almeidina, 2021.